



**CNE**  
CONSELHO  
NACIONAL<sup>D</sup>  
EDUCAÇÃO

---

## Relatório Técnico

---

Participação autárquica  
na gestão das ofertas de  
educação e formação

---

### **Assessoria técnica:**

Ana Maria Canelas

Isabel Pires Rodrigues

Maria do Carmo Gregório

---

**NOVEMBRO 2018**

Título: Participação autárquica na gestão das ofertas de educação e formação [Relatório Técnico]

Autoras: Ana Maria Canelas, Isabel Pires Rodrigues e Maria do Carmo Gregório

Direção –Maria Emília Brederode Santos, Presidente do Conselho Nacional de Educação

Coordenação - Manuel Miguéns, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Educação

Editor: Conselho Nacional de Educação (CNE)

Coleção: Estudos e Relatórios

Design Gráfico: Teresa Cardoso Bastos - Design Unipessoal, Lda.

Edição Eletrónica: novembro de 2018

ISBN: 978-989-8841-22-3

© CNE – Conselho Nacional de Educação

Rua Florbela Espanca – 1700-195 Lisboa

Telefone: 217 935 245 Fax: 217 979 093

Endereço eletrónico: [cnedu@cnedu.pt](mailto:cnedu@cnedu.pt)

Sítio: [www.cnedu.pt](http://www.cnedu.pt)

# Índice

**003 Introdução**

**003 Alguns conceitos**

**005 Legislação sobre transferência de competências para as autarquias locais em matéria de educação**

**012 Posições do CNE sobre transferência de competências para as autarquias locais no domínio da educação**

**014 Administração e gestão dos sistemas educativos na Suécia, Inglaterra e Brasil**

**019 Autonomia e descentralização**

**023 Audições realizadas no CNE**

**028 Em síntese**

**030 Referências bibliográficas**

**031 Anexo**

## Introdução

O presente relatório destina-se a apoiar a elaboração de uma recomendação sobre a participação autárquica na gestão das ofertas de educação e formação, no quadro da recente Lei nº50/2018, de 16 de agosto, e do Projeto de Decreto Sectorial – Educação, referentes à transferência de competências da administração central para as autarquias locais e as entidades intermunicipais<sup>1</sup>.

Foi concebido como um documento de trabalho instrumental para apoiar os trabalhos da 5ª Comissão Especializada Permanente e do Conselho.

Para tal é feito um enquadramento legislativo, nomeadamente através do levantamento dos principais diplomas legais que estão ou têm estado em vigor neste domínio, bem como dos acima referidos.

Apresenta-se, de seguida, a reflexão produzida pelo Conselho Nacional de Educação sobre transferência de competências, descentralização e autonomia das escolas, e que consta de pareceres e recomendações aprovados pelo CNE nos últimos 10 anos, bem como algumas reflexões apresentadas em iniciativas do Conselho nesta matéria.

Explicitam-se também, de forma sintética, as competências e responsabilidades da administração central, das autoridades locais ou autarquias e das escolas relativamente aos sistemas educativos em três países com diferentes experiências e percursos históricos no que diz respeito à descentralização na educação – Suécia, Inglaterra e Brasil.

A autonomia e a descentralização são abordadas enquanto facetas de um mesmo movimento de passagem de certas competências do nível central para níveis inferiores de responsabilidade.

Por último, identificam-se também as questões mais relevantes transmitidas ao CNE pelos convidados para as audições, que ocorreram a 2 e 23 de maio, sobre os projetos de alteração legislativa relativos à descentralização para as autarquias locais de competências do setor da educação – então Proposta de Lei nº 62/XIII e Lei-Quadro da Descentralização/Projeto de Decreto-Lei Sectorial para a Educação.

## Alguns conceitos

### . Descentralização administrativa

Sistema em que a função administrativa está confiada não apenas ao Estado, mas também a outras pessoas coletivas públicas. Pressupõe a criação de pessoas coletivas distintas do Estado, e com autonomia em relação a ele, isto é, pessoas coletivas com personalidade jurídica própria, com órgãos eleitos no e pelo ente descentralizado e que tem a característica de autogestão de interesses próprios.

### . Desconcentração administrativa

Refere-se à organização interna das pessoas coletivas públicas. É um tipo organizativo em que a parcela maior ou menor do poder de decisão administrativa é repartido entre órgãos pertencentes à mesma pessoa coletiva. Distingue-se da concentração que é um modelo organizativo, em que

---

<sup>1</sup> Este Relatório Técnico foi elaborado antes do fim do processo legislativo que conduziu à aprovação, na reunião do Conselho de Ministros de 8 de novembro de 2018, do Projeto de Decreto Sectorial relativo à educação, pelo que a versão de referência usada neste trabalho não corresponde à que foi recentemente aprovada e aguarda publicação.

um determinado órgão dentro de uma pessoa coletiva, em regra colocado no topo de uma hierarquia, detém toda a competência decisória, ficando reservados aos restantes órgãos e serviços a preparação e execução das decisões daquele.

#### . Delegação | Contratualização

Ato ou contrato através do qual um órgão administrativo normalmente competente para decidir em determinada matéria, permite que outro órgão ou agente da mesma pessoa coletiva ou outro órgão de diferente pessoa coletiva pratique atos administrativos sobre a mesma matéria.

Três requisitos para que a delegação se efetive: a lei de habilitação, a existência de duas entidades administrativas e de um ato (ou contrato) que concretiza a delegação.

O delegante pode fazer cessar a delegação, avocar os poderes ou competências delegados, revogar os atos praticados pelo delegado.

#### . Territorialização do Estado - Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos

Esta Nomenclatura cria uma classificação hierárquica que subdivide cada Estado-Membro da União Europeia (EU) em unidades territoriais de nível de NUTS I, que se subdividem em unidades NUTS II, sendo estas, por sua vez, fragmentadas em unidades territoriais de nível NUTS III.

A NUTS suporta toda a base de recolha e divulgação de informação territorialmente desagregada do sistema estatístico nacional, harmonizada ao nível dos Estados-Membros da UE, permitindo uma análise comparada da informação produzida.

Esta Nomenclatura, ainda no que respeita à Política de Coesão da UE, constitui a matriz de afetação de fundos europeus estruturais de investimento, sendo a NUTS uma base territorial de aplicação de investimentos.

#### . Entidades Intermunicipais

São associações públicas de autarquias locais, instituídas para a prossecução conjunta das respetivas atribuições, e correspondem às Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto e às 21 Comunidades Intermunicipais estabelecidas no território de Portugal continental.

As Entidades Intermunicipais constituem unidades administrativas, incluindo para os efeitos previstos na regulamentação europeia relativa à instituição de uma NUTS. A circunscrição geográfica das Entidades Intermunicipais foi incorporada na última revisão das NUTS, que se encontra em vigor desde 1 de janeiro de 2015 e que consistiu numa reorganização das antigas unidades territoriais com lugar a algumas agregações, tendo resultado uma redução de um total de 30 NUTS III para as atuais 25 NUTS III (23 no Continente e 2 nas Regiões Autónomas).

Atualmente existe uma total coincidência do território intermunicipal, delimitado por cada uma das Comunidades Intermunicipais e Áreas Metropolitanas, com o nível NUTS III daquela Nomenclatura

## Legislação sobre transferência de competências para as autarquias locais em matéria de educação

Neste ponto apresenta-se uma seleção da legislação relevante na matéria em apreço, com destaque a negrito da que se encontra em vigor. Inclui-se igualmente um quadro comparativo dos diplomas legais e das propostas legislativas atualmente em debate, referente às responsabilidades transferidas da administração central no domínio da educação.

**Decreto-Lei n.º 299/84**, de 5 de setembro - regula a transferência para os municípios das novas competências em matéria de organização, financiamento e controlo de funcionamento dos transportes escolares.

A importância deste diploma legal decorre do facto de estabelecer a primeira área de atuação da administração central a ser descentralizada, em concretização do reforço do objetivo programático do Governo de descentralização do Estado através da atribuição de mais competências às autarquias, consagrado no Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de março.

**Decreto-Lei n.º 399-A/84**, de 28 de dezembro - regula a transferência para os municípios do continente das novas competências em matéria de ação social no domínio dos refeitórios, de alojamento em agregado familiar e de auxílios económicos destinados às crianças da educação pré-escolar e aos alunos do ensino primário e do ciclo preparatório TV, oficial, particular ou cooperativo, com contrato de associação e paralelismo pedagógico.

A **Lei n.º 159/99**, de 14 de setembro, procurou estabelecer um quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais, determinando que a concretização dessas transferências se efetivasse através de diplomas específicos. O artigo 19.º da Lei n.º 159/99 elencou as competências a transferir na área da educação e do ensino não superior, tendo, sequencialmente, o artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de dezembro, e o artigo 12.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro, pretendido concretizar as mesmas.

**Decreto-Lei n.º 7/2003**, de 15 de janeiro - regulamenta os conselhos municipais de educação e aprova o processo de elaboração de carta educativa, transferindo competências para as autarquias locais. Em termos complementares, o presente diploma regulamentou competências na área da realização de investimentos por parte dos municípios, nos domínios da construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos da educação pré-escolar e do ensino básico, referindo-se, ainda, à gestão do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação e ensino.

**Decreto-Lei n.º 144/2008**, de 28 de julho (com alterações, designadamente, constantes das sucessivas Leis do Orçamento de Estado) - desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, de acordo com o previsto no artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro. Consagra em lei a transferência efetiva de competências para os órgãos dos municípios em matéria de educação, no que diz respeito à educação pré-escolar e ao ensino básico. Contempla, ainda, a possibilidade de nas escolas básicas nas quais também é ministrado o ensino secundário, com a designação escolas básicas e secundárias, serem exercidas pelos municípios as atribuições a que se refere o presente decreto-lei, mediante a celebração de um contrato específico com o Ministério da Educação (contrato de execução).

São transferidas para os municípios as atribuições e competências em matéria de educação nas seguintes áreas:

a) Pessoal não docente das escolas básicas e da educação pré-escolar; b) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar; c) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico; d) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico; e) Ação social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico; f) Transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico.

A transferência de atribuições e competências a que se referem as alíneas a), c) e d) depende da existência de carta educativa e da celebração de contratos de execução por cada município.

**Lei n.º 73/2013**, de 3 de setembro, estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na redação dada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

A **Lei n.º 75/2013**, de 12 de setembro, estabelece o regime jurídico das autarquias locais, incluindo o enquadramento legal para a descentralização de competências, prevendo e regulamentando dois mecanismos jurídicos de descentralização do Estado nos municípios e entidades intermunicipais: a transferência de competências através de lei e a delegação de competências através da celebração de contratos interadministrativos.

A Constituição da República Portuguesa prevê que o «Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública» (artigo 6.º, n.º 1) e que «a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração» (artigo 267.º, n.º 2).

Este desígnio da descentralização foi reforçado, com a revisão constitucional de 1997, pela introdução do princípio da subsidiariedade, na sua dimensão interna, enquanto princípio constitucional orientador do estatuto organizativo e funcional do Estado Português.

**Decreto-Lei n.º 30/2015**, de 12 de fevereiro - Estabelece o regime de delegação de competências nos municípios e entidades intermunicipais no domínio de funções sociais (educação, saúde, segurança social, cultura).

Concretiza também alguns aspetos do processo de descentralização como a garantia de melhoria da qualidade do serviço público, a avaliação e monitorização dos projetos-piloto e a afetação dos recursos necessários e suficientes na prestação do serviço público prestado pela entidade pública local.

A delegação das competências prevista concretiza-se através da celebração de contratos interadministrativos, nos termos previstos na Lei n.º 75/2013. A contratualização da delegação de competências pode ser realizada de forma gradual e faseada, através de projetos-piloto, iniciando-se com um número limitado de municípios ou entidades intermunicipais, o qual pode ser depois eventualmente alargado conforme os resultados da avaliação da implementação daqueles projetos. A implementação gradual e faseada da contratualização da delegação de competências deve assegurar a representatividade e a diversidade territoriais e demográficas dos projetos-piloto, respeitando a igualdade e não discriminação dos municípios interessados.

No domínio da educação, no que se refere ao ensino básico e secundário, são delegáveis nos órgãos dos municípios e das entidades intermunicipais as seguintes competências:

a) No âmbito da gestão escolar e das práticas educativas:

i) Definição do plano estratégico educativo municipal ou intermunicipal, da rede escolar e da oferta educativa e formativa; ii) Gestão do calendário escolar; iii) Gestão dos processos de matrículas e de colocação dos alunos; iv) Gestão da orientação escolar; v) Decisão sobre recursos apresentados na sequência de instauração de processo disciplinar a alunos e de aplicação de sanção de transferência de estabelecimento de ensino; vi) Gestão dos processos de ação social escolar;

b) No âmbito da gestão curricular e pedagógica:

i) Definição de normas e critérios para o estabelecimento das ofertas educativas e formativas, e respetiva distribuição, e para os protocolos a estabelecer na formação em contexto de trabalho; ii) Definição de componentes curriculares de base local, em articulação com as escolas; iii) Definição de dispositivos de promoção do sucesso escolar e de estratégias de apoio aos alunos, em colaboração com as escolas;

c) No âmbito da gestão dos recursos humanos:

i) Recrutamento, gestão, alocação, formação e avaliação do desempenho do pessoal não docente; ii) Recrutamento de pessoal para projetos específicos de base local;

d) A gestão orçamental e de recursos financeiros;

e) No âmbito da gestão de equipamentos e infraestruturas do ensino básico e secundário:

i) Construção, requalificação, manutenção e conservação das infraestruturas escolares; ii) Seleção, aquisição e gestão de equipamentos escolares, mobiliário, economato e material de pedagógico.

**Lei n.º 51/2018**, de 16 de agosto, que procede à alteração da Lei das Finanças Locais

Com este diploma, o quadro de financiamento local é reforçado. É criado o Fundo de Financiamento da Descentralização, instrumento fundamental para a concretização do processo de descentralização e no qual serão previstos os recursos financeiros a atribuir às autarquias locais e entidades intermunicipais para o exercício das novas competências.

Esta Lei consagra ainda um mecanismo de convergência que assegura o cumprimento da Lei das Finanças Locais quanto às transferências para o setor local. Este mecanismo, faseado em 3 anos, permitirá a evolução sustentada das transferências.

Os municípios passam também a ter uma participação de 7,5% na receita do IVA cobrado nos setores do alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás.

**Lei n.º 50/2018**, de 16 de agosto

Estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

A transferência das novas competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos são concretizadas através de decretos-lei de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar da administração direta e indireta do Estado, os quais estabelecem disposições transitórias adequadas à gestão do procedimento de transferência em causa.

#### **Projeto de Decreto Sectorial - Educação**

Estabelece o quadro de competências das autarquias locais e entidades intermunicipais em matéria de educação, em desenvolvimento do regime jurídico das autarquias locais e do estatuto das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, (alterado), e do quadro de transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 50/2018. Regula ainda as competências, a composição e o funcionamento dos conselhos municipais de educação.

**Legislação e propostas de diplomas legais – Quadro comparativo**

<b>Domínios</b>	<b>Dec.-Lei 7/2003</b> Regulamenta os CME + Carta educativa (Transferência de competências)	<b>Dec.-Lei 144/2008</b> (transferência de competências no pré-escolar, 1º, 2º e 3º ciclos e mediante contrato específico nas escolas básicas e secundárias)	<b>Lei 75/ 2013</b> (regime jurídico da descentralização administrativa e da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e entidades intermunicipais)	<b>Dec.-Lei 30/2015</b> (delegação de competências – contratos interadministrativos - 15)	<b>Lei 50/2018</b> (transferência de competências) Revoga o Dec.-Lei 30/2015. Não abrange as regiões autónomas.	<b>P. Dec.— Lei Sectorial</b> (estabelecimento do quadro de competências das autarquias locais e entidades intermunicipais). Revoga: Dec.-Lei 299/84; Dec.-Lei 399/84; Dec.-Lei 7/2003; Dec.-Lei 144/2008 e artºs 8º,37º,38º do Dec.-Lei 55/2009.
Conselhos Municipais de Educação	Regulamenta					Acrescenta: representantes das CCDR e dos conselhos pedagógicos dos AE e EnA.
Carta educativa	Elaboração e revisão					Planeamento, elaboração e revisão
Rede educativa			Assegurar a articulação entre municípios das redes educativa e de formação profissional – Comunidades intermunicipais.	Definição da rede escolar municipal e intermunicipal		Participar no ordenamento e revisão periódica da rede educativa – definição em articulação com o departamento governamental responsável
Investimento (edifícios e equipamentos escolares)	Construção, apetrechamento e manutenção de escolas do pré-escolar e do ensino básico. (pré-escolar e 1º ciclo – CM; 2º e 3º - CM+contrato ME; sec. – ME)	Gestão do parque escolar nos 2º e 3º ciclos – C.Exe. Construção, manutenção e apetrechamento das escolas básicas.	Plano metropolitano de gestão das redes de equipamentos de educação – Conselho metropolitano. Aprovar os planos intermunicipais de gestão de redes e equipamentos de educação – Conselho intermunicipal.	Construção, requalificação, manutenção, conservação de edifícios. Aquisição e gestão de equipamentos, mobiliário, economato e material pedagógico.	Participar no planeamento e investimento na construção, equipamento e manutenção de estabelecimentos públicos de 2º, 3º ciclos e secundário (, incluindo o profissional). Cabe ainda aos órgãos das freguesias proceder a pequenas reparações e manutenção dos espaços envolventes dos estabelecimento de EPE e 1º CEB.	Construção, requalificação e modernização de edifícios. Apetrechamento de edifícios. Pré-escolar e 1º, 2º, 3º ciclos e secundário.

Relatório técnico - Participação autárquica na gestão das ofertas de educação e formação

<b>Domínios</b>	<b>Dec.-Lei 7/2003</b> (Transferência de competências) Regulamenta os CME + Carta educativa	<b>Dec.-Lei 144/2008</b> (transferência de competências no pré-escolar, 1º, 2º e 3º ciclos e mediante contrato específico nas escolas básicas e secundárias)	<b>Lei 75/ 2013</b> (regime jurídico da descentralização administrativa e da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e entidades intermunicipais)	<b>Dec.-Lei 30/2015</b> (delegação de competências – contratos interadministrativos)	<b>Lei 50/2018</b> (transferência de competências) Revoga o Dec.-Lei 30/2015. Não abrange as regiões autónomas	<b>P. Dec.— Lei Sectorial</b> (estabelecimento do quadro de competências das autarquias locais e entidades intermunicipais). Revoga: Dec.-Lei 299/84; Dec.-Lei 399/84; Dec.-Lei 7/2003; Dec.-Lei 144/2008 e art. 8,37,38 do Dec.-Lei 55/2009.
Ofertas de educação e formação				Definição do plano educativo municipal e intermunicipal e da oferta educativa e formativa. Calendário escolar; orientação escolar: matrículas; processos disciplinares. Definição de componentes locais do currículo.	Entidades intermunicipais – planeamento da oferta educativa supramunicipal e a definição de prioridades da formação profissional intermunicipal em articulação com IEFP e ANQEP.	Planeamento plurianual: a) áreas metropolitanas – comissão executiva metropolitana; b) comunidades intermunicipais – secretariado executivo intermunicipal. Definição de prioridades: departamentos governamentais respetivos. Rede anual de oferta fixada pelos departamentos governamentais.
Apoios e complementos educativos		Apoio à família, refeições e apoio ao prolongamento de horário no pré-escolar. AEC no 1º ciclo. ASE nos 2º e 3º ciclos. Residências para estudantes do concelho, mediante contrato de execução.	Deliberar sobre o ASE	ASE Definição de dispositivos de promoção do sucesso.	ASE. Refeições e gestão dos refeitórios. Alojamento. AEC.	ASE (exceto distribuição gratuita de manuais). Refeitórios. Residências e alojamento. Escola a tempo inteiro. Segurança escolar.
Transporte escolar		Organização e funcionamento dos TE do 3º ciclo.	Assegurar, organizar e gerir os TE		Entidades intermunicipais – planeamento interm. da rede de TE.	Elaboração do plano anual e controle do funcionamento dos T.E.

<b>Domínios</b>	<b>Dec.-Lei 7/2003</b> (Transferência de competências) Regulamenta os CME + Carta educativa	<b>Dec.-Lei 144/2008</b> (transferência de competências no pré-escolar, 1º, 2º e 3º ciclos e mediante contrato específico nas escolas básicas e secundárias)	<b>Lei 75/ 2013</b> (regime jurídico da descentralização administrativa e da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e entidades intermunicipais)	<b>Dec.-Lei 30/2015</b> (delegação de competências – contratos interadministrativos)	<b>Lei 50/2018</b> (transferência de competências) Revoga o Dec.-Lei 30/2015. Não abrange as regiões autónomas	<b>P. Dec.— Lei Sectorial</b> (estabelecimento do quadro de competências das autarquias locais e entidades intermunicipais). Revoga: Dec.-Lei 299/84; Dec.-Lei 399/84; Dec.-Lei 7/2003; Dec.-Lei 144/2008 e art. 8,37,38 do Dec.-Lei 55/2009.
Recursos humanos	Gestão do pessoal não docente dos jardins de infância e 1º ciclo (aspetos normativos e financeiros definidos por Governo + ANMP)	Pessoal não docente no pré-escolar e das escolas básicas – C. execução. (exceto no domínio técnico-pedagógico dos serviços de psicologia, orientação e apoio educativo)		Pessoal não docente: recrutamento; gestão; formação; avaliação. Pessoal para projetos de base local.	Recrutar, selecionar, gerir o pessoal não docente inserido nas carreiras de assistente operacional e de assistente técnico.	Recrutamento, seleção e gestão de pessoal não docente.
Financiamento		Transferência das dotações relativas às competências a descentralizar – pessoal não docente do ensino básico, fornecimento de refeições, prolongamento de horário no pré-escolar, AEC do 1º ciclo, gestão do parque escolar e ASE nos 2º e 3º ciclos				
Outras					Participar na organização da segurança escolar .	

## Posições do CNE sobre transferência de competências para as autarquias locais no domínio da educação

Ao longo da última década o Conselho Nacional de Educação tem tomado, por diversas vezes, posição sobre os modelos de administração e governança do sistema educativo, quer em pareceres que lhe são solicitados pela Assembleia da República ou pelo Governo, quer em recomendações da sua própria iniciativa.

Estes modelos, na medida em que traduzem tendências de descentralização ou desconcentração de competências da Administração Central para diferentes níveis territoriais – regionais e locais, alterando o modo como os poderes públicos regulam o sistema educativo, trazem forçosamente para o debate a questão da autonomia das escolas e dos agrupamentos de escolas.

Neste sentido, apresentam-se os aspetos mais relevantes dos posicionamentos do Conselho Nacional de Educação, nos últimos 10 anos, sobre a participação das autarquias na educação e sobre a autonomia das escolas.

A Recomendação 6/2012 sobre Autarquias e educação identifica os diferentes níveis de poder –local, regional e nacional – que compõem o sistema educativo nacional, cujas competências devem ser legalmente definidas, numa lógica de complementaridade e subsidiariedade, garantindo que cada um tenha as capacidades e os meios necessários à concretização das responsabilidades que lhe forem atribuídas.

Reconhecendo o progressivo incremento da atividade municipal no domínio da educação, no quadro da autonomia que lhe é conferida pela CRP, considera que o processo de delegação de competências nos municípios, em matéria de educação, por via da contratualização, não prefigura uma descentralização, mas sim uma transferência de encargos para as autarquias, atribuindo-lhes, por vezes, o papel de executores das políticas definidas pela administração central.

Com base nestes pressupostos, o CNE formula um conjunto de recomendações que deveriam responder às principais questões que, no seu entendimento, estão em jogo nesta matéria:

- Rever e estabelecer, de forma clara e sucinta, utilizando uma matriz organizada em domínios e níveis de decisão (...), o enquadramento legal das competências das autarquias em matéria de educação, que preencha eventuais lacunas identificadas e, sobretudo, integre, harmonize e simplifique a diversa legislação existente, em especial nas suas interfaces com a administração central e a autonomia das escolas, ficando claro o que compete a cada um e aquilo por que cada um tem condições e deve prestar contas e ser avaliado;
- Identificar e clarificar, a partir dessa matriz, o que deve fazer parte, no campo da educação, do programa do governo assegurado pela administração central, dos projetos municipais de educação e dos projetos das escolas, sem esquecer naturalmente todas as articulações e complementaridades desejáveis, nomeadamente ao nível dos municípios, das escolas e de outras entidades locais, públicas, solidárias ou privadas;
- Considerar um processo de descentralização que venha a abranger, progressivamente e com calendários ajustados e diversificados, todos os municípios, com uma matriz comum que identifique recursos, processos de avaliação e de prestação de contas, num quadro político-institucional que garanta a existência dos instrumentos legais e financeiros que permitam a capacitação das estruturas municipais para se desenvolverem, no sentido de dar uma resposta técnica adequada às competências transferidas;

- Considerar os Conselhos Municipais de Educação como órgãos importantes de caráter consultivo, com uma composição que deve passar a integrar os diretores dos órgãos de administração e gestão das escolas e agrupamentos e a ter condições efetivas, para contribuir para a articulação dos agentes relevantes do sistema educativo, nomeadamente participando, no que à educação diz respeito, nas articulações ao nível supraconcelhio, no diagnóstico social e educativo e num plano de desenvolvimento, organizando-se da forma que melhor se adequa à dimensão e características do município;
- Definir, de forma estável, o enquadramento financeiro e o financiamento das autarquias no domínio da educação de acordo com as reais competências descentralizadas e através de critérios transparentes e objetivos, de âmbito nacional, assentes em indicadores que caracterizem o concelho para efeitos de educação, como sejam, entre outros, o número de alunos a escolarizar, as características geográficas e sociais do território abrangido, as condições e tipologia da rede e do parque escolar e o diagnóstico elaborado no âmbito da Rede Social;
- Finalmente, equacionar, tendo em atenção as mudanças em curso na administração central e local, a dimensão regional da administração da educação.

No Parecer 3/2008 relativo ao Projeto de Decreto-Lei sobre Regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário o CNE considera de louvar todos os esforços políticos no sentido de reforçar a autonomia das escolas, aprofundar a participação das famílias e das comunidades locais e de melhorar o modelo de direção e gestão das escolas, (...) tendo em vista virem a proporcionar condições de melhoria do ensino e das aprendizagens de todos os alunos.

Nos pronunciamentos posteriores sobre Autonomia e descentralização (Recomendação 7/2012 e Recomendação 2/2013), refere-se que a consideração de uma política concertada de educação das crianças e adultos de um território e do papel de cada um dos agentes sociais locais no desenvolvimento de projetos educativos locais/municipais apela para uma descentralização da educação mais efetiva, reforçando-se ao mesmo tempo o papel regulador do nível político-administrativo central.

Incrementar a responsabilização dos municípios por todos os que vivem nos seus territórios e dar consistência a cada comunidade educativa, fazem parte do desafio que se coloca a todos os atores do sistema educativo — encontrar os caminhos concretos que permitam melhores aprendizagens, sem segregação dos alunos e sem reprodução das desigualdades sociais. (...)

Nesta perspetiva, formula um conjunto de recomendações, de que se destacam as seguintes:

- Que se defina um novo quadro de responsabilidades que consagre o caminho já feito por todas as partes, desde o nível de administração educacional central ao local, e potencie o desenvolvimento da descentralização da educação e da autonomia das escolas/agrupamentos de escolas, que ajude todos os envolvidos a perceberem melhor as suas responsabilidades, para melhor as exercerem.
- Que os processos de descentralização administrativa e de autonomia não sejam sobretudo objeto de regulação normativa de “modelo único”, mas que assentem numa progressiva responsabilização por parte dos professores, pais e autarquias, respeitando a diversidade de situações e de dinâmicas já instaladas.
- Que seja revista a missão e composição dos conselhos municipais de educação dentro do quadro de reforço da descentralização educacional e da autonomia das escolas. (...)
- Que se promova um maior investimento na criação de condições para a existência de compromissos locais claros em prol de mais e melhor educação, pois são em boa parte eles que constituem os esteios de uma autonomia escolar bem -sucedida.

- As cartas educativas enquanto instrumentos de planeamento participados e capazes de atender às necessidades de educação e formação de todos os cidadãos e ao longo da sua vida, deveriam estar mais integradas nas competências de um nível político-administrativo local, municipal e até supramunicipal, sempre que a dimensão dos municípios o aconselhe.
- Que se desencadeiem negociações com o MEC tendentes a desenvolver, a nível municipal e intermunicipal, dinâmicas de administração educacional capazes de agregar várias escolas e agrupamentos de escolas, ganhando escala na dimensão administrativa e apurando a proximidade na dimensão pedagógica. Evitar a recentralização da educação está, em parte, nas suas mãos.
- Que se incentive a celebração dos contratos de autonomia entre as escolas/agrupamentos de escolas e a tutela, tendo em vista ampliar a responsabilidade pelos processos e resultados educativos. Considera também que deve haver um inequívoco reforço da concentração das atividades de gestão pedagógica nas escolas, o mais perto possível dos alunos, permitindo, mesmo nas escolas agrupadas, a aplicação de um projeto educativo próprio. De igual modo, vê como fundamental que se estimule o funcionamento dos órgãos de gestão pedagógica intermédia, com uma dimensão apropriada, e se promova o seu envolvimento nas principais decisões da vida das escolas/agrupamentos.

## Administração e gestão dos sistemas educativos na Suécia, Inglaterra e Brasil

Todos os países possuem algum nível de regulação intermédio dos seus sistemas educativos, entre a administração central e os estabelecimentos de ensino. No entanto essas estruturas e modos de regulação assumem formas diversas e características únicas, consoante os contextos em que decorreram os processos de descentralização de competências na última década do século XX.

“No que se refere a processos de (des)centralização, verifica-se que em sistemas de tradição administrativa centralizada se atribuem maiores poderes de decisão ao nível intermédio ou local (embora geralmente circunscritos a domínios de gestão de recursos), ao passo que em sistemas tradicionalmente descentralizados se assiste a um reforço dos mecanismos de controlo centrais ou a tentativas de harmonização (em particular o currículo mínimo obrigatório)” (Batista, 2014).

Segundo Rey Olivier (2013) estes processos podem assumir quatro formas: desconcentração, em países tradicionalmente muito centralistas; reinvestimento nos antigos atores intermédios do sistema; municipalização e autonomia das escolas.

Nathalie Mons (citada por Rey Olivier) define três famílias de sistemas educativos decorrentes dos processos de descentralização: i) descentralização minimalista (ex. Portugal) – caracterizada por um estado central conceptor, operacionalizador e controlador do sistema educativo, tanto no domínio pedagógico como na gestão dos recursos humanos e financeiros e em que as transferências de competências são restritas; ii) descentralização colaborativa (ex. países escandinavos) – em que o estado intervém em todos os domínios em articulação com as entidades locais, quer sejam as autarquias quer sejam as próprias escolas, embora no quadro de referencial pedagógico comum; iii) descentralização voluntarista (ex. Reino Unido) – em que o estado delega a maioria das competências de gestão nos atores locais, maioritariamente nas escolas, mantendo apenas funções de controlo e regulação.

Segundo Bruno Suchaut (2016) apenas um quarto dos países da OCDE apresenta uma estrutura centralizada dos seus sistemas educativos, enquanto cerca de 30% funcionam segundo um modelo colaborativo entre Estado central e os poderes locais. Esta dicotomia entre os dois modelos,

segundo o mesmo autor, não faz atualmente muito sentido, uma vez que se assiste, em muitos países, a um duplo movimento de centralização -a favor do estado central - e de descentralização -em favor da escola.

Sem pretender exemplificar todos os modelos de administração e gestão de sistemas educativos, apresentam-se em seguida os casos de três países relativamente às competências atribuídas ao nível da administração central, das autarquias locais e das escolas: Suécia, Inglaterra e Brasil.

O processo de descentralização de competências levado a cabo na Suécia, a partir do início dos anos 1990, forçou os municípios a assumir rapidamente responsabilidades novas. As dificuldades desta transição foram, posteriormente, confirmadas em estudos internacionais, em particular no PISA, que revelou uma diminuição dos níveis de desempenho dos alunos e um aprofundamento do fosso entre os que apresentavam melhores resultados e os que tinham piores desempenhos (Burns e Koster, 2016).

A Inglaterra tem já uma longa tradição de forte descentralização, caracterizando-se a administração e gestão da educação por um elevado grau de autonomia, no âmbito da qual as Autoridades Locais e as instituições educativas implementam e gerem as políticas centralmente definidas, mas com um poder estatutário e responsabilidades próprias.

Uma das características particulares do modelo de gestão do sistema educativo Inglês é a crescente centralidade que as escolas estão a assumir, em detrimento das Autoridades Locais. Também a forma como são constituídos os “Conselhos de Diretivos” (*governing body*) das escolas representa um traço característico deste modelo: são voluntários, partilham colegialmente as responsabilidades, integram um mínimo de 7 membros, incluindo pelo menos dois pais, o diretor, o responsável pelo pessoal e 1 representante da Autoridade Local (Burns, Koster e Fuster, 2016).

No caso do Brasil a descentralização não significou uma transferência total das responsabilidades do governo central para o nível local, mas antes um processo de desconcentração de responsabilidades. A legislação brasileira aprovada em 1996 (Pereira 2010) dá ao município autonomia pedagógica e de gestão, mas mantém o controlo federal de parte das verbas educacionais, além de definir o currículo e as avaliações nacionais.

## Descentralização de Competências dos Sistemas Educativos: Suécia - Inglaterra – Brasil

### Administração central

Suécia (a)	Inglaterra (b)	Brasil (c)
<ul style="list-style-type: none"> <li>. Estabelecimento do quadro de referência global para o sistema educativo (governo).</li> <li>. Definição dos currículos, objetivos e resultados de aprendizagem para os diversos níveis do sistema educativo (Agência Nacional Sueca para a Educação);</li> <li>. Avaliação da qualidade da educação, e monitorização dos resultados das aprendizagens ao nível municipal;</li> <li>. Supervisão das escolas financiadas;</li> <li>. Transferência de um envelope financeiro para cada uma das autarquias e redistribuição de financiamento entre autarquias, através de mecanismos de reequilíbrio em função dos níveis de riqueza de cada uma.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>. Definição das políticas educativas nacionais, planeamento do sistema educativo global: educação de infância; adoção e proteção das crianças; vencimento dos professores; currículo escolar; melhoria do desempenho das escolas; criação das academias e escolas independentes; ensino superior e aprendizagem.</li> <li>. Regulação das qualificações, exames nacionais e avaliação do sistema.</li> <li>. Inspeção dos serviços para crianças, escolas, colégios, formação inicial de professores, formação em exercício, educação de adultos.</li> </ul>	<p>A União</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>. Organização do sistema federal de ensino e dos territórios; financiamento das instituições de ensino públicas federais; garante da equalização de oportunidades educacionais, exercendo funções redistributivas e supletivas entre Estados, Distritos Federais e Municípios.</li> <li>. Elaboração do Plano Nacional de Educação.</li> <li>. Assegurar o processo de avaliação nacional do desempenho escolar, em todos os níveis e sistemas de educação.</li> <li>. O Conselho Nacional de Educação, criado por Lei, tem funções normativas e de supervisão.</li> <li>. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) – financiamento do sistema de ensino.</li> </ul> <p>O Distrito (nível Federal)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>. Assegurar o ensino fundamental e oferecer com prioridade o ensino médio. Os sistemas de ensino dos Estados compreendem: instituições do poder público estadual e do Distrito Federal; instituições de ensino fundamental e médio criadas e financiadas por privados; órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal.</li> <li>. Conselhos Estaduais com funções idênticas ao CNE.</li> <li>. Conselhos Estaduais para acompanhamento e controlo da repartição dos recursos Fundef.</li> </ul>

- (a) De salientar que na Suécia os processos de descentralização de competências, na área da educação, foram acompanhados de medidas que visavam promover a livre escolha das escolas por parte das famílias (cheque-educação), com o objetivo de fomentar a competição entre escolas na atração de alunos, dando especial ênfase ao projeto curricular específico de cada uma.
- (b) Em 2010 inicia-se um período de reformas que incentiva a criação de escolas independentes e a conversão das escolas públicas em academias, através do estabelecimento de acordos de financiamento direto com o governo central, o que diminui consideravelmente as responsabilidades das autoridades locais (LA) sobre as escolas públicas do sistema educativo.
- (c) Ao Município brasileiro cabe a responsabilidade da educação infantil e básica, mas, supridas todas as necessidades destes níveis, pode intervir em todos os restantes níveis de ensino, por iniciativa própria, ou em parceria com o Estado Central.

Autarquias/ autoridades locais

Suécia (a)	Inglaterra (b)	Brasil (c)
<ul style="list-style-type: none"> <li>. Principais responsáveis pela administração da educação de infância, escolaridade obrigatória, ensino secundário, educação especial e educação de adultos.</li> <li>. Recrutamento e nomeação dos diretores escolares.</li> <li>. Contratação e desenvolvimento profissional do pessoal docente e não docente.</li> <li>. Edifícios e equipamentos escolares.</li> <li>. Apoios educativos.</li> <li>. Acompanhamento e avaliação da qualidade educativa e dos resultados escolares.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <i>Local authorities</i> (LA): representam os interesses dos pais e famílias; garantem que todas as crianças têm um lugar na escola, asseguram que as necessidades das crianças vulneráveis são atendidas.</li> <li>. Identificação da necessidade de abrir novos lugares em escolas ou de criar novas escolas, angariar o maior número de entidades interessadas em criar escolas.</li> <li>. Coordenação das admissões na sua zona e assegurar o financiamento das escolas públicas (transferência das verbas da administração central), empregador formal do pessoal de algumas escolas públicas.</li> <li>. Responsáveis por garantir a qualidade das escolas que financia e por intervir nas que têm baixo desempenho.</li> <li>. Refeições escolares, transporte, definição do calendário escolar nas escolas financiadas, saúde e segurança, formação dos membros das direções das escolas.</li> </ul>	<p>O Município</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>. Assegurar o ensino infantil e oferecer com prioridade o ensino fundamental.</li> <li>Os sistemas de ensino municipais compreendem: as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil do poder público municipal; as instituições de educação infantil criadas e financiadas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação.</li> <li>. Definição das relações de coordenação entre escolas e município.</li> <li>. Organização curricular (respeitando a base nacional).</li> <li>. Gestão dos recursos financeiros (angariação e utilização).</li> <li>. Contratação, avaliação e formação dos profissionais de educação.</li> </ul>

Escolas

Suécia (a)	Inglaterra (b)	Brasil (c)
<p>. Responsabilidade pedagógica pelo desenvolvimento dos currículos.</p> <p>. Diretores – gestão de toda a equipa.</p>	<p>- <i>Regional Schools Commissioners</i> (RSC): com o aumento do número de associações de escolas (academies) foram diminuindo as competências das LA relativamente às escolas.</p> <p>- <i>Multi-academy trust</i> (MAT): entidades responsáveis por grupos de academias.</p> <p>. Em 2017 68,9% dos alunos do ensino secundário e 24,3% dos alunos do ensino básico estudavam em academias.</p> <p>. As academias não têm de cumprir o currículo nacional, bem como de obedecer às normas nacionais de pagamento aos professores.</p> <p>. As comissões diretivas (CD) das escolas são responsáveis da direção estratégica e o diretor é responsável pela gestão quotidiana e prestação de contas.</p> <p>. CD é constituído obrigatoriamente por, pelo menos, 2 pais, o diretor, 1 responsável pelo pessoal, 1 representante da LA, podendo ainda cooptar tantos elementos quantos os necessários.</p> <p>. As academias têm o controlo total sobre os seus orçamentos, currículos e pessoal, incluindo a contratação de docentes.</p>	<p>A estrutura organizacional das escolas no Brasil diferencia-se consoante a legislação dos Estados e dos Municípios.</p> <p>Conselho de Escola, com funções consultivas e deliberativas, é composto por docentes, especialistas em educação, funcionários, pais e alunos.</p> <p>Diretor – organiza, coordena e gere todas as atividades da escola.</p>

No que diz respeito aos países da União Europeia, segundo Susana Batista (2014), no domínio da educação “os investigadores têm identificado as condições que permitem atestar a existência de um espaço europeu de educação onde se podem construir, difundir e institucionalizar elementos de política educativa europeia, conferindo à UE um carácter de instância reguladora transnacional”.

A natureza daquela regulação será essencialmente indutiva, uma vez que a soberania e o poder de conceção e organização dos sistemas educativos por parte de cada Estado membro não são postos em causa, ou seja, trata-se de uma convergência voluntária das políticas nacionais, face a orientações para alcançar determinados objetivos.

No entanto, diferentes países, confrontados com problemas semelhantes, reagem de forma particular segundo as suas características institucionais específicas. A história, as características culturais e os diferentes contextos políticos conduzem a soluções diferenciadas em questões de distribuição de responsabilidades entre atores educativos.

## Autonomia das escolas e descentralização municipal

Um estudo sobre as políticas de autonomia das escolas na Europa (EURYDICE, 2007) apontava para a existência de uma grande diversidade de situações, decorrente do momento, do país ou da zona de implementação.

Embora na maioria dos países europeus exista uma convergência quanto aos objetivos estritamente educativos da autonomia das escolas – dar mais liberdade ao pessoal docente com vista à melhoria da qualidade de ensino – a natureza da sua aplicação é muito variável. Cada país acaba por privilegiar mais uma ou outra das competências (ensino, recursos humanos ou financeiros) que transfere para as escolas.

Existem também diferenças relativamente aos órgãos para os quais são transferidas as áreas de responsabilidade. Estas poderão ser transferidas para o órgão diretivo, o diretor ou para professores designados para o efeito, podendo estar mais ou menos abertos à comunidade, uma vez que os modelos organizacionais também são diversos.

A par da autonomia concedida, a responsabilização das escolas é assegurada através de mecanismos de supervisão ou de monitorização de resultados.

As políticas de autonomia, apesar da sua diversidade, apresentam aspetos comuns a certas áreas geográficas. Os países nórdicos atribuem mais liberdade às escolas que os do Sul. Na Europa Central, enquanto a Bélgica e a Holanda têm uma tradição de autonomia, outros como a Alemanha, só mais recentemente se vêm orientando nesse sentido.

As razões e as características das políticas de autonomia das escolas que movem os diferentes países da Europa acabam por estar associadas quer a fatores estruturais, quer a fatores conjunturais, decorrentes das oportunidades políticas que se apresentam.

Em Portugal “... no campo da educação, apesar do equilíbrio entre regulação de controlo e regulação autónoma ser muito instável e desequilibrada (Azevedo, 2008), retirando muitas vezes o Estado a autonomia que ele próprio decreta (Barroso, 2004), e embora esteja patente uma excessiva regulação normativa e simbólica exercida pelo Estado e pela Administração pública, não é menos visível a diversidade de configurações institucionais locais que dão conta de um modo concreto de elaboração de estratégias de poder, de confronto, de negociação, de recomposição e de participação” (Carvalho, 2011).

### **Em Portugal**

Em 2008 surgem dois decretos-lei que consagram outros tantos tipos de descentralização:

- para as escolas e agrupamentos, criando um órgão de direção (conselho geral) com representantes da comunidade escolar e local (Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril);
- para as autarquias através do estabelecimento de contratos de execução com a administração central (Decreto-Lei 144/2008, de 28 de julho) no pressuposto de que isso permitiria otimizar a gestão e organização dos recursos, obter uma maior eficácia, aproximando mais as escolas das realidades locais.

#### *Contratos de autonomia*

O processo de autonomia das escolas foi definido inicialmente pelo DL n.º 115-A/98, de 4 de maio.

“A escola, enquanto centro das políticas educativas, tem de construir a sua autonomia a partir da comunidade em que se insere, dos seus problemas e potencialidades, contando com uma nova atitude da administração central, regional e local, que possibilite uma melhor resposta aos desafios da mudança. O reforço da autonomia não deve, por isso, ser encarado como um modo de o Estado aligeirar as suas responsabilidades, mas antes pressupõe o reconhecimento de que, mediante certas condições, as escolas podem gerir melhor os recursos educativos de forma consistente com o seu projecto educativo. A autonomia não constitui, pois, um fim em si mesmo, mas uma forma de as escolas desempenharem melhor o serviço público de educação, cabendo à administração educativa uma intervenção de apoio e regulação, com vista a assegurar uma efectiva igualdade de oportunidades e a correcção das desigualdades existentes” (Preâmbulo do Decreto-Lei nº 115 -A/98).

De acordo com o previsto no artº 49 e seguintes, essa autonomia devia concretizar-se de forma faseada através da atribuição de competências com diferentes níveis de profundidade.

As competências a atribuir à escola mediante a celebração de contato abrangiam as seguintes áreas: organização pedagógica; organização curricular; recursos humanos; ação social escolar; gestão estratégica patrimonial, administrativa e financeira.

As primeiras regras para o estabelecimento de contratos de autonomia em regime de experiência pedagógica foram estabelecidas pela Portaria 1260/2007, de 26 de setembro.

Posteriormente, essas orientações foram reformuladas na sequência dos Decretos-Lei 75/2008, de 22 de abril, e 137/2012, de 2 de julho, relativos ao regime de autonomia administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Mais recentemente, as regras e os procedimentos a observar na celebração, acompanhamento e avaliação dos contratos de autonomia entre os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, o Ministério da Educação e outros eventuais parceiros foram fixados pela Portaria nº 265/2012, de 30 de agosto. Estes contratos de duração variável (podendo ser renovados ou prorrogados) visavam o desenvolvimento de projetos para a melhoria do sucesso e a prevenção da retenção e do absentismo escolares. A operacionalização dos contratos de autonomia podia incluir entre outras a atribuição de recursos humanos adicionais.

Os contratos de autonomia celebrados com 212 escolas (desde 2007) terminam a sua validade no final do ano escolar 2017/2018.

#### *Contratos de execução*

O quadro de transferência de atribuições e competências em matéria de educação para as autarquias locais foi determinado inicialmente pela lei nº159/99, de 14 de setembro, que no seu artº 19 estabelece:

1 — É da competência dos órgãos municipais participar no planeamento e na gestão dos equipamentos educativos e realizar investimentos nos seguintes domínios:

- a) Construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos de educação pré-escolar;
- b) Construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos das escolas do ensino básico.

2 — É igualmente da competência dos órgãos municipais:

- a) Elaborar a carta escolar a integrar nos planos diretores municipais;
- b) Criar os conselhos locais de educação.

3 — Compete ainda aos órgãos municipais no que se refere à rede pública:

- a) Assegurar os transportes escolares;
- b) Assegurar a gestão dos refeitórios dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino básico;

- c) Garantir o alojamento aos alunos que frequentam o ensino básico, como alternativa ao transporte escolar, nomeadamente em residências, centros de alojamento e colocação familiar;
- d) Comparticipar no apoio às crianças da educação pré-escolar e aos alunos do ensino básico, no domínio da ação social escolar;
- e) Apoiar o desenvolvimento de atividades complementares de ação educativa na educação pré-escolar e no ensino básico;
- f) Participar no apoio à educação extra-escolar;
- g) Gerir o pessoal não docente de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.

Nesta sequência, a publicação do Decreto-Lei 144/2008, de 28 de julho, deu lugar à assinatura de contratos de execução de transferência de competências do Ministério para as autarquias que a requereram: 113 municípios (41% do total), abrangendo 323 agrupamentos/escolas não agrupadas).

Embora uma boa parte das autarquias já tivesse intervenção nestas matérias, o Decreto-Lei 144/2008, de 28 de julho, define seis domínios de competências a transferir para os municípios:

- a) Pessoal não docente das escolas básicas e da educação pré-escolar;
- b) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- c) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
- d) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- e) Ação social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- f) Transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico.

Note-se que a transferência das competências referidas nas alíneas a), c) e d) estava dependente da existência de carta educativa e da celebração de contratos de execução.

Um relatório de avaliação da descentralização de competências para os municípios (Seabra et al, 2012) aponta os aspetos positivos e negativos deste processo.

Os atores inquiridos neste âmbito percecionaram o processo como uma continuidade relativamente ao que já era gerido pelas autarquias, valorizando essencialmente os aspetos relacionais.

A perceção mais negativa reporta-se à definição de competências e à eficácia dos processos de gestão e responsabilização pelos recursos humanos não docentes (dificuldade em formalizar as tarefas e competências das escolas e das autarquias).

Para as autarquias e para as escolas o principal problema é financeiro e resulta da insuficiência da verba fixa disponibilizada pelo ME para construção/manutenção e apetrechamento das escolas e do rácio estabelecido para o pessoal não docente (PND), obrigando, por vezes, a uma contratação extra de pessoal a expensas do orçamento municipal.

O referido relatório de avaliação da implementação do Decreto-Lei 144/2008, de 28 de julho, destaca os seguintes aspetos:

#### Pontos fortes

- Aprofundamento do conceito de política local de educação, com responsabilização do poder local em matéria de educação
- Fator de proximidade na gestão das competências, com fortalecimento das relações entre as autarquias e as escolas
- Diminuição do volume de trabalho administrativo das escolas

#### Pontos fracos

- Inadequação do enquadramento financeiro do processo, com limitações orçamentais de algumas autarquias na execução das competências

- Fragilidade da regulamentação do modelo, que pode gerar instabilidade na gestão das competências pelas autarquias
- Insatisfação do pessoal não docente

Nesta linha, recomenda:

- Adequar a transferência do montante financeiro ao volume das competências transferidas, bem como à diversidade dos contextos locais;
- Clarificar, a nível do enquadramento legal, a distribuição de competências entre as autarquias e as escolas, como garantia de estabilidade na execução das competências pelas autarquias.

## Audições realizadas no CNE

Sobre os projetos de alteração legislativa no domínio da descentralização para as autarquias locais de competências do setor da educação foram ouvidos elementos das duas centrais sindicais<sup>2</sup> representativos do sector docente e não docente, bem como um conjunto de especialistas na matéria.

Os representantes das centrais sindicais pronunciaram-se essencialmente sobre as seguintes questões:

### *Processo de descentralização*

#### CGTP

Está contra o processo dito de descentralização, alegando que se trata de um primeiro passo para a municipalização da educação, o que vai criar desigualdade no sistema ao passar a depender dos recursos que cada município pode ou não disponibilizar para a educação. As competências das escolas não devem ser transferidas para os municípios, na medida em que introduzem um novo patamar na administração do sistema.

Não aceita também que as CIM e as áreas metropolitanas tenham competências e tomem decisões, acima e para além das escolas.

O processo de transferência é impulsionado pelos financiamentos comunitários para aliviar a despesa do Orçamento de Estado com a escola pública. Alega que com esta descentralização os municípios vão pressionar as escolas para flexibilizarem 25% do currículo [patamar máximo segundo o projeto de flexibilidade e autonomia em curso] porque isso pode condicionar montantes de financiamento comunitário a que, em princípio, se acede através de entidades intermunicipais.

Seria necessário ver o que se passa com outros países. Por exemplo, a Suécia que avançou nesse sentido e agora quer recuar.

O sistema não deve ser centralizado. Deve dar autonomia às escolas. Os municípios não têm estrutura. Há competências que devem ser do local e não dos municípios. A escola é a estrutura mais próxima dos alunos e das famílias, devendo ter uma autonomia baseada numa maior participação dos professores, do pessoal não docente e dos pais.

A escola deve ter os seus próprios recursos e ser ela a decidir o que vai exigir aos alunos para evitar que venham pessoas sem preparação fazê-lo.

Defendem que as escolas devem continuar a ter competências em matéria de refeitórios, ASE, aquisição de bens, gestão de pessoal não docente e de recursos educativos, planeamento e gestão dos estabelecimentos de ensino. Consideram que os municípios irão contratualizar muitos destes serviços com entidades privadas.

Temem que os diretores passem a ser funcionários das autarquias ao serviço de interesses que não são os das escolas.

#### UGT

Defende a descentralização em nome da proximidade e a transferência de competências desde que acompanhada de financiamento adequado. A autonomia das escolas deve ser aprofundada e

---

<sup>2</sup> Foram ouvidos: Mário Nogueira e Ana Avoila, pela CGTP; João Dias da Silva, Carlos Chagas, Cristina Ferreira e José Abraão, pela UGT.

a participação da sociedade local reforçada. As escolas devem ter mais autonomia pedagógica e científica.

As escolas não podem perder as suas competências. O Conselho Pedagógico deve existir em cada escola e não só no agrupamento.

As experiências anteriores (ex: Programa Aproximar) deviam ser avaliadas. Por outro lado, é preciso reverter as decisões de encerramento de escolas nos territórios de baixa densidade.

Entendem que mais importante do que procurar tutelas será o trabalho com as parcerias locais. A escola tem de intervir na gestão de recursos humanos, na ASE, na gestão estratégica administrativa e financeira.

### *Pessoal não docente*

#### CGTP

Entende que a forma como o pessoal não docente tem sido tratada, desde 2008, tem contribuído para a degradação das condições que se vivem dentro das escolas. Os assistentes operacionais têm sido tratados como “pau para toda a obra” e, na falta de pessoal com uma componente educativa, os docentes são obrigados a realizar tarefas que não são do seu conteúdo funcional.

Propõe a criação de uma carreira específica (auxiliares de educação) para os trabalhadores não docentes que considera necessária e urgente, mas o governo insiste em manter o conjunto dos grupos profissionais que tem sem atender neste caso às especificidades do contexto de trabalho: assistentes operacionais, assistentes técnicos e técnicos superiores.

Dadas as diferenças entre os quadros da administração central e da administração local, consideram que é de duvidosa constitucionalidade não dar aos trabalhadores a possibilidade de escolha (cláusula de salvaguarda). Tem de ser acautelada a segurança dos trabalhadores que se pretendem mudar para a administração local. Vão pedir opinião sobre a constitucionalidade dos projetos de legislação em causa.

Os fundos comunitários devem ser aproveitados, mas sem por em causa a Constituição e os direitos dos trabalhadores.

Considera os atuais contratos de emprego inserção (CEI) ilegais, na medida em que os desempregados ocupam postos de trabalho necessários ao funcionamento das escolas, a pretexto de ganharem experiência. Quando estão preparados têm de sair porque o contrato é de um ano. Nos últimos anos o ME também tem contratado assistentes operacionais à hora. A situação destes trabalhadores não ajuda a resolver os problemas da escola.

A gestão dos trabalhadores não docentes deve manter-se na escola onde exercem funções. Os recursos humanos não devem estar atribuídos aos municípios nem aos CLE. As escolas devem ter os seus próprios recursos, com a formação adequada.

#### UGT

Considera que o pessoal não docente das escolas devia ser designado de apoio educativo. Este pessoal tem responsabilidades que devem ser reconhecidas na sua formação inicial e contínua.

A gestão e avaliação do pessoal devem ser feitas pelas escolas. Este pessoal tem direito a uma carreira própria, com conteúdos específicos e com formação inicial e contínua adequada à escola inclusiva que se pretende.

O recrutamento pode ser feito pelas Câmaras desde que fiquem afetos à escola, enquanto trabalhadores da educação, desde que haja emprego permanente e carreiras especiais para o pessoal não docente. Isto implica uma alteração da orgânica dos municípios e da lei das finanças locais.

A gestão e a avaliação deste pessoal devem ser feitas pelo diretor da escola e a formação deve ser da responsabilidade da escola.

A formação pode ser certificada pelo ME. Atualmente o CNQ tem duas profissões, “técnico de ação educativa” e “cuidador de crianças e jovens” para as quais não existem ofertas de formação nas escolas públicas nem nas privadas. Não há articulação nestas matérias.

#### *Conselhos Municipais de Educação/Conselhos Locais de Educação*

##### CGTP

Afirma que o atual modelo de gestão fragiliza as escolas perante os municípios, uma vez que o Conselho Geral integra representantes de diversos interesses.

Defende a existência de Conselhos Locais de Educação (CLE) com capacidade para tomar decisões. Os CLE, enquanto instâncias de territorialização das políticas educativas nacionais, seriam órgãos de administração e coordenação educativa a nível local, tendencialmente coincidentes com o município, podendo haver uma subdivisão em concelhos muito populosos e uma junção noutros pouco populosos. A criação, financiamento e apoio administrativo dos CLE seria da responsabilidade da Administração educativa e teria competências próprias em matéria de:

- organização da rede escolar e da rede de transportes escolares;
- definição da oferta educativa e das áreas vocacionais do ensino secundário;
- adoção de componentes curriculares locais;
- elaboração de projetos de intervenção educativa para o nível local;
- apoio e promoção de atividades de ocupação de tempos livres e extracurriculares.

Preconiza que este órgão seja composto por representantes de:

- escolas/associações de escolas;
- estruturas regionais de educação;
- município;
- associações de pais e encarregados de educação;
- associações de estudantes;
- Centros de Formação das Associações de Escolas;
- estruturas e serviços educativos, nomeadamente educação de adultos, formação profissional, educação especial, serviços de orientação escolar e vocacional e da ação social escolar;
- associações sindicais com intervenção na ação educativa ao nível local;
- estruturas sociais, nomeadamente de saúde, segurança, justiça e outras consideradas relevantes ao nível local;
- estruturas económicas, culturais, científicas, recreativas e desportivas, com relevância local.

##### UGT

Entende que os Conselhos Municipais de Educação não devem dar conselhos sobre o que se deve fazer nas escolas na medida em que estas têm órgãos próprios.

Considera ser necessário reverter as políticas que conduziram à desertificação dos territórios do interior.

*Atividades de Enriquecimento Curricular*

CGTP

As AEC devem ser da responsabilidade da escola mas devem ser revistas não só em termos das contratualizações e das entidades promotoras mas, sobretudo, do que deve ser o enriquecimento do currículo. Por sua vez, o prolongamento da ocupação dos tempos livres dos alunos não deve ser feita com atividades escolarizadas. Há casos de municípios que fizeram contratos com associações locais para ocuparem os alunos fora da escola.

UGT

Defende que as AEC e outras atividades de acompanhamento devem ser da responsabilidade da escola, mesmo que possam organizar-se em parceria com outras entidades. Seria necessário ter avaliações mais consistentes deste modelo de AEC.

\*\*\*

Em seguida apresenta-se uma síntese da reflexão, sobre a descentralização de competências na área da educação para as autarquias locais, produzida por cada um dos especialistas convidados, na audição realizada a 23 de maio.

João Barroso

Apresentou uma perspetiva genérica sobre como se processa a administração e gestão do sistema educativo e das escolas em diversos países, identificando o grau de responsabilidade que as escolas (diretores e/ou professores), os municípios e as autoridades nacionais assumem na tomada de decisão sobre diversas matérias, como por exemplo contratação e salários dos docentes, orçamento, currículos, escolha de manuais, políticas de avaliação, entre outras.

Apresentou também uma categorização de países da OCDE, segundo os modelos de governança adotados (central; central e local; central e escolas; central em concertação com autoridades regionais; descentralizada), chamando a atenção para o facto de esta sistematização resultar do que é veiculado nos documentos oficiais dos diferentes países, ainda que as práticas possam não corresponder ao que está legalmente estabelecido.

Existem sempre "zonas de conflito", no que diz respeito à regulação local da educação, entre o Estado central, os Municípios, os professores e diretores e a comunidade educativa (pais, alunos), fazendo depender as práticas dos perfis e dinâmicas de cada um destes intervenientes.

Em sua opinião, cada vez mais se abandonam os conceitos de descentralização de competências e de autonomia, para se adotar o de territorialização, uma vez que os dois primeiros correspondem à resposta a um problema de proximidade do centro em relação à periferia e o último é a resposta a um problema de articulação entre os diferentes polos de influência e decisão que atuam no território.

Um bom exemplo de que os municípios estão efetivamente interessados nas questões da educação e das escolas, são as cerca de 100 cidades educadoras que existem em Portugal. Percebe-se o interesse em legislar sobre esta matéria, pois consagra o que os municípios já vêm fazendo neste domínio. Não se justifica o facto de as escolas não terem sido ouvidas e de se lhes retirarem algumas competências (ex: escola a tempo inteiro).

Considera que os diplomas refletem uma preocupação com a equidade do sistema, assegurando a regulação por parte da administração central.

Dora Fonseca e Castro

A sua apresentação baseou-se em estudos sobre “as construções discursivas” que tem realizado, a partir da análise de diplomas legais e de documentos elaborados pelos diferentes atores (professores, municípios, ...) sobre esses mesmos diplomas, concluindo que existe uma incongruência discursiva dos atores bem como dos próprios normativos.

Considera que as margens de liberdade do poder local são muito reduzidas, continuando a existir grande centralidade na definição das normas e procedimentos, e chamou a atenção para a inadequação da perspectiva da gestão educacional que separa a gestão curricular da gestão administrativa e organizacional dos recursos.

Exemplos deste facto são os CME continuarem com as mesmas funções de anteriormente e as Cartas Educativas serem elaboradas com os mesmos parâmetros, definidos centralmente, dificilmente se constituindo como instrumentos estratégicos de ação para o desenvolvimento de políticas educativas locais.

Em sua opinião dever-se-ia repensar o conceito de Conselho Municipal de Educação em função do território, sendo mais adequado o de Conselho Local de Educação.

João Pinhal

Apresentou um breve enquadramento dos diplomas legais que, desde 1984, estipulam a descentralização de competências na área da educação e remete uma análise mais “literal” das propostas de diplomas (artigo a artigo) para o documento anexo ao presente relato.

Considera que a Constituição da República Portuguesa coloca o sistema escolar sob a alçada do Estado logo, se este entrega algumas das suas obrigações constitucionais ao poder local, tem de assegurar que existem mecanismos que lhe permitam orientar e regular o que é operacionalizado nos territórios. Assim, a descentralização do sistema escolar é obrigatoriamente uma descentralização administrativa.

Tentando responder a algumas das questões colocadas inicialmente pelo Coordenador, salientou que, do seu ponto de vista, o que o poder central pretende com as presentes propostas de normativos é passar para as autarquias locais um conjunto de competências que eram suas, na presunção (legítima) de que a execução local dessas competências, segundo normativos centrais, ajudaria a melhorar o sistema educativo.

O que não se pretende com as propostas legislativas é que haja políticas locais de educação. Para que tal acontecesse era necessário que a mudança nascesse de baixo para cima, construindo poder local.

Os municípios são os órgãos a quem está entregue a responsabilidade de conceber e operacionalizar políticas de desenvolvimento local, pelo que se a pretensão fosse outra eles deveriam ser incentivados a promover políticas locais de educação amplas, não circunscritas à dimensão escolar.

As atuais propostas deveriam contemplar nos seus preâmbulos a ideia de incentivar e promover a existência de políticas locais de educação amplas, que contemplassem todos os setores da população dos seus territórios.

Considera que os CME constituem o aspeto mais crítico das propostas legislativas, não concordando que se descentralize a quase totalidade das competências para os municípios, para depois se atribuírem muitas delas a entidades supramunicipais.

Em sua opinião dever-se-ia ter estudado previamente a arquitetura do modelo de administração e gestão da educação, antes de produzir legislação avulsa sobre cada um dos intervenientes.

## Em síntese

A legislação sucessivamente publicada que transfere competências do Estado para as escolas e para as autarquias em matéria de administração e gestão do sistema educativo criou uma diversidade de situações que coexistem no universo das 811 unidades orgânicas existentes no Continente. Assim, temos:

- O regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário (DL 137/2012, de 2 de julho);
- As escolas (212 AE/ENA) com contrato de autonomia (Portaria 265/2012, de 30 de agosto, que decorre DL 75/2008, de 22 de abril, e do D-L 137/2012, de 2 de julho);
- As competências transferidas para os municípios em geral (artº 19 da Lei 159/99, de 14 de setembro; DL 7/2003 e D-L 144/2008) e mediante contrato de execução (abrangendo 323 UO);
- A Lei 75/2013, de 12 de setembro, que consagra a transferência de competências para as autarquias em matéria de educação, ensino e formação profissional;
- Delegação de competências através de contrato interadministrativo (DL 30/2015, de 12 de fevereiro). Os contratos celebrados com 15 concelhos, em 2015, abrangiam 76 Unidades Orgânicas.

\*\*\*\*

A Lei 50/2018, de 16 de agosto, estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e as entidades intermunicipais que deverá estar concluída até 1 de janeiro de 2021:

### > *Novas competências dos órgãos municipais*

- participar no planeamento gestão e realização de investimentos em estabelecimentos da rede pública de do 2º e 3º ciclos dos ensinos básicos e secundário, incluindo o ensino profissional (construção, equipamento e manutenção);
- no que se refere à rede pública de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, incluindo o ensino profissional:
  - assegurar as refeições escolares e a gestão dos refeitórios escolares;
  - apoiar as crianças e os alunos no domínio da ação social escolar;
  - participar na gestão dos recursos educativos;
  - participar na aquisição de bens e serviços relacionados com o funcionamento dos estabelecimentos e com as atividades educativas, de ensino e desportivas de âmbito escolar;
  - recrutar, selecionar e gerir o pessoal não docente inserido nas carreiras de assistente operacional e de assistente técnico.
  - garantir o alojamento aos alunos que frequentam o ensino básico e secundário, como alternativa ao transporte escolar;
  - assegurar as atividades de enriquecimento curricular, em articulação com os agrupamentos de escolas<sup>3</sup>;
  - promover o cumprimento da escolaridade obrigatória;
  - participar na organização da segurança escolar.

---

<sup>3</sup> Atualmente, as entidades promotoras de AEC são as seguintes: agrupamentos de escolas (48%); autarquias (28%); Associações de Pais e Encarregados de Educação (18%); IPSS (6%). (DGEEC, 2017/2018).

> Novas competências dos órgãos das entidades intermunicipais, dependendo de acordo prévio dos municípios que as integram:

- planeamento intermunicipal da rede de transporte escolar;
- planeamento da oferta educativa de nível supramunicipal de acordo com os critérios definidos pelos departamentos governamentais com competência nos domínios da educação e formação profissional.
- definição de prioridades na oferta de cursos de formação profissional a nível intermunicipal, em articulação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.

> Novas competências dos órgãos das freguesias

- Realização de pequenas reparações nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;
- Manutenção dos espaços envolventes dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;

## Referências bibliográficas

- Batista, Susana (2014). *Descentralização educativa e autonomia das escolas: para uma análise da situação de Portugal numa perspetiva comparada*. Tese de doutoramento, ISCTE IUL.
- Blanchenay, P., Burns, T., F. Koster (2014). *Shifting Responsibilities – 20 Years of Education Devolution in Sweden: A Governing Complex Education Systems Case Study*, OECD Education Working Papers.
- Burns, T., F. Koster (eds.). *Governing Education in a Complex World* (2016). OCDE/CERI. OECD Education Working Papers.
- Burns, T., F. Koster, M. Fuster, (2016). *Education Governance in Action: Lessons from case studies*. OCDE.
- Carvalho, Rosa (2011). *A contratualização da autonomia das escolas em Portugal*. Tese de doutoramento, UCP.
- Castro, J., B. Duarte. (2008) *Descentralização da Educação Pública no Brasil: trajetórias dos gastos e das matrículas*. IPEA. Brasília. Documento de trabalho. Acedido em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4610](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4610)
- CNE (2007). *Educação e Municípios*. Lisboa: Conselho Nacional de Educação. [Publicações online]
- CNE (2008). *Autonomia das instituições educativas e novos compromissos pela educação*. Lisboa: Conselho Nacional de Educação. [Publicações online]
- CNE (2016). *Processos de Descentralização em Educação*. Lisboa: Conselho Nacional de Educação [Publicações online]
- CNE (2017). *Centralidade, Descentralização e Autonomia. Lei de Bases do Sistema Educativo. Balanço e Prospetiva*. Vol. II. Lisboa: Conselho Nacional de Educação [Publicações online]
- European Commission – EACEA National Policies Platform – Eurydice. Acedido em: [https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice/national-description\\_en](https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice/national-description_en)
- European Commission. *Study on Governance and management policies in school education systems – Final report*. 2017. UE.
- EURYDICE (2007). *Autonomia das escolas na Europa. Políticas e medidas*. Lisboa: Unidade Portuguesa da Eurydice
- Maschio, V.E., *Um olhar crítico sobre a autonomia escolar*. 2013. Artigo, Revista Educação no (con)Texto. Londrina. Brasil.
- Pereira, M., R. (2010). *Municípios e educação em Portugal: um processo de “municipalização”?* Universidade de Aveiro: Tese de mestrado. Acedido em: <https://ria.ua.pt/bitstream/10773/1091/1/2010001755.pdf>
- Rey, Olivier. *Décentralisation et politiques éducatives. Dossier d’actualité veille et analyses*. N° 83. Avril 2013. IFÉ.
- Seabra, Teresa et al (2012). *Avaliação da descentralização de competências de educação para os municípios*. Lisboa: DGEEC.
- Suchaut B., *Analyse des effets des systèmes d’enseignement*. (2016) IREDU. Dijon. Acedido em: <http://www.unige.ch/fapse/erdic/files/7014/3315/5278/cours9b.pdf>

## ANEXO

### **Transferência de competências da educação para as autarquias locais Audições na AR (entre fevereiro de 2016 e julho de 2017) e no CNE (maio de 2018)**

#### **Apreciações globais:**

**ANDAEP** – Considera que se deve definir objetivamente as funções de cada entidade. Existe risco de perda de autonomia das escolas.

**ANDE** – A dupla tutela implica perda de autonomia das escolas a nível financeiro e outros. Pedem normas travão para proteger a escola pública.

**ANMP** – A transferência de competências deve ser universal. Constata a não existência de poder intermédio. Este seria o momento para falar de regionalização.

**CE** – Pede definição de uma esfera de competências das escolas inviolável. A escola deve ter autonomia pedagógica e de gestão de meios humanos materiais e financeiros. Pede definição das competências de cada entidade. Admite delegação de competências nas freguesias.

**CGTP/audição CNE** – Defende que as escolas devem continuar a ter competências em matéria de aquisição de bens, gestão de recursos educativos, planeamento e gestão dos estabelecimentos de ensino.

**FENPROF** – É contra a proposta de lei.

**FNE** – Considera ser necessário definir o que deve pertencer à escola.

**Sindicato dos Inspectores**- Defende mais autonomia das escolas e não a transferência de competências para os municípios.

**UGT/audição CNE** - Defende a descentralização em nome da proximidade e a transferência de competências desde que acompanhada de financiamento adequado.

**João Barroso** - Considera que os diplomas refletem uma preocupação com a equidade do sistema, assegurando a regulação por parte da administração central.

**João Pinhal** – Considera que talvez conviesse não exagerar na quantidade e complexidade das atribuições e competências a transferir para os municípios. Na área da educação melhor seria consolidar universalmente as atribuições e competências atuais, mediante um processo de avaliação da situação, do que avançar para a extensão dessas competências ao ensino secundário (sobretudo no que respeita à construção e equipamento dos estabelecimentos).

**Proposta de Lei 62/XIII (PL) e Projeto de Decreto-Lei Sectorial da Educação - Versão de 26.03.2018(DS)<sup>4</sup> :**  
 competências a atribuir e opiniões expressas em audições realizadas na  
 AR (entre fevereiro de 2016 e julho de 2017) e no CNE (maio de 2018)

Domínios	Competências municipais <sup>5</sup> , intermunicipais e de juntas de freguesia	O que muda relativamente à legislação anterior	Audições AR e CNE
1. Carta educativa	<p>DS + Refere-se aos edifícios e equipamentos educativos (equipamento básico, mobiliário, material didático, equipamentos tecnológico e desportivo) a localizar no município, em função das ofertas de educação e formação (pré-escolar, básico, secundário, modalidades especiais e educação extraescolar) que seja necessário satisfazer.</p> <p>+Abrange estabelecimentos do pré-escolar, e de ensino da rede pública, privada, cooperativa e solidária.</p> <p>+ Elaborada e revista (de dez em dez anos) pela Câmara e aprovada pela Ass. Municipal, após parecer do CME), com apoio técnico do departamento governamental com competência na matéria que pode suscitar desconformidades da versão aprovada.</p> <p>+A carta integra o plano diretor municipal.</p>	<p>Altera o período de revisão obrigatório, que passa de 5 para 10 anos.</p> <p>Não inclui os recursos humanos nem a concretização da ação social escolar</p>	<p><b>Dora Fonseca e Castro</b> - As Cartas Educativas são elaboradas com os mesmos parâmetros, definidos centralmente, dificilmente se constituindo como instrumentos estratégicos de ação para o desenvolvimento de políticas educativas locais.</p> <p><b>João Pinhal</b> - Gostaria de ver associada à Carta educativa a ligação com os equipamentos culturais e com os desportivos não adstritos apenas ao desporto escolar.</p>
2. Rede educativa	<p>DS – + Refere-se à configuração da organização territorial dos edifícios escolares (ou utilizados em atividades escolares) afetos aos estabelecimentos de educação e ensino</p> <p>+ Definida pelo departamento governamental competente em articulação com municípios, entidades intermunicipais e AG e EnA.</p>	Nada	<p><b>ANAFRE</b> – Refere a importância das freguesias no alargamento da rede pré-escolar e na universalidade da mesma, por razões de proximidade.</p> <p><b>João Pinhal</b> – Não vê afirmado o papel orientador das cartas educativas em matéria de distribuição dos alunos pelas escolas públicas.</p>
3. Rede de ofertas de educação e formação	<p>DS - + Abrange:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- organização territorial dos cursos e grupos-turmas do pré-escolar, básico, secundário, modalidades especiais de educação escolar, educação extraescolar, formação de dupla certificação quer da rede pública, quer da solidária e privada e cooperativa com contrato celebrado com o Estado</li> <li>- em cada estabelecimento de ensino a disponibilidade de vagas de matrículas por cursos e grupos-turmas e a identificação dos recursos humanos necessários</li> </ul> <p>Planeamento plurianual: a) nas áreas metropolitanas, incluindo formação profissional – comissão</p>	<p>Alarga a todos os municípios o que anteriormente dependia da celebração de contratos interadministrativos (Dec.-Lei 30/2015).</p>	<p><b>FENPROF et al</b> –A definição da oferta de cursos de nível secundário, incluindo os profissionais, deve manter-se na esfera das escolas e do respetivo corpo docente.</p>

<sup>4</sup> Se nada assinalado, refere-se ao DS

<sup>5</sup> Os documentos fazem referência a municípios e câmaras sem que seja claro que se refiram sempre a cada órgão no sentido estrito.

	<p>executiva metropolitana; b) nas comunidades intermunicipais – secretariado executivo intermunicipal; num e noutro caso com audição dos AE e das EnA                  + Definição de prioridades (no caso da formação profissional) e critérios do planeamento intermunicipal: departamentos governamentais respetivos e a rede escolar das cartas educativas municipais.                  + A aprovação do planeamento intermunicipal depende de parecer prévio vinculativo dos departamentos governamentais.                  + Planeamento intermunicipal reavaliado de cinco em cinco anos                  + Rede <u>anual</u> de oferta fixada pelos departamentos governamentais competentes, ouvidos os municípios, as entidades intermunicipais e os AG e EnA.</p>		
<p>4. Edifícios e equipamentos escolares</p>	<p>L – Participar no planeamento, gestão e realização de investimentos relativos aos estabelecimentos públicos de educação nos 2º e 3º ciclos e secundário, incluindo o profissional, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção.                  DS + Construção, requalificação e modernização de edifícios.                  + O departamento governamental, com parecer prévio das entidades intermunicipais, pode promover também a construção, requalificação e modernização, quando a sua oferta de educação e formação se destine a uma área territorial supramunicipal.                  + Aquisição (obedecendo às características técnicas fixadas pelo departamento governamental) de equipamento básico, mobiliário, material didático e equipamentos desportivos, laboratoriais, musicais e tecnológicos, utilizados para a realização de atividades educativas                  + Intervenções de conservação, manutenção e pequena reparação em estabelecimentos (incluindo espaços exteriores) do pré-escolar, básico e secundário                  + (Ver também competência das juntas de freguesia)</p> <p><b>FINANCIAMENTO</b>                  + por programas de apoio financeiro às operações de investimento em edifícios e equipamentos escolares criados pelos departamentos governamentais com competência na matéria, em articulação com as CCDR e as entidades</p>	<p>Inclui as escolas de ensino secundário.</p>	<p><b>ANAFRE</b> – Considera que as freguesias já exercem competências de manutenção dos edifícios e das zonas envolventes.  <b>ANMP</b> – Necessidade de um estudo que caracterize a situação atual do edificado.</p>

	<p>intermunicipais, quer através de dotações consignadas no orçamento do estado, quer mediante a afetação de verbas provenientes de fundos europeus estruturais e de investimento. (nº 1 do artigo 50º do DS)</p> <p>TITULARIDADE DOS EQUIPAMENTOS EDUCATIVOS + Passam para a titularidade dos municípios os equipamentos educativos que integram a rede pública do ME e a rede oficial de residências para estudantes, com exceção dos equipamentos da Parque Escolar e das escolas profissionais agrícolas e de desenvolvimento rural e as escolas profissionais agrícolas que integram a rede pública do Estado.</p>		
5. Aquisição de bens e serviços	<p>L + Compete aos órgãos municipais (no que se refere à rede pública do pré-escolar, básico e secundário, incluindo o ensino profissional) participar na aquisição de bens e serviços relacionados com o funcionamento dos estabelecimentos e com as atividades educativas, de ensino e desportivas de âmbito escolar DS + A contratação de fornecimento dos serviços externos essenciais (eletricidade, combustível, água, outros fluidos e comunicações) compete aos municípios.</p>	<p>Alargamento aos restantes níveis de escolaridade da rede pública de uma competência que antes abrangia apenas a pré-escolar e o 1º ciclo</p>	<p><b>FENPROF et al</b> – A aquisição de bens e gestão de recursos pela escola.</p>
6. Segurança dos equipamentos educativos	<p>L – Participar na organização da segurança escolar. DS - Organização da vigilância e segurança (do edificado, recheio e espaços exteriores) em articulação com as forças de segurança e as escolas.</p>	<p>A responsabilidade que era do nível central passa para o municipal.</p>	
7. Utilização de espaços fora do período das atividades escolares	<p>DS+ Gestão da utilização compete aos municípios e a cedência é onerosa, com algumas exceções. + A receita é consignada a despesas de beneficiação, conservação e manutenção dos equipamentos escolares públicos</p>	<p>Transfere para os municípios uma competência que era das direções das escolas</p>	<p><b>João Pinhal</b> – Não concorda com o afastamento das direções das escolas das decisões sobre o uso dos espaços escolares fora dos períodos letivos, nem que as associações culturais e desportivas concelhias tenham obrigatoriedade de pagamento daqueles espaços.</p>
8. Transportes escolares	<p>L – Planeamento intermunicipal da Rede de transportes. DS - Plano municipal (intermunicipal se estabelecimentos servem vários concelhos) de transporte escolar entre residência e estabelecimento de ensino da rede pública para alunos do pré-escolar, básico, secundário, incluindo o profissional; se municipal, elaborado, aprovado e divulgado</p>	<p>Abrange os alunos do ensino secundário. Não estipula limite etário.</p>	<p><b>ANAFRE</b> – A delegação de competências para as freguesias, em matéria de transportes, gera mais eficiência e melhor resposta às comunidades, salvaguardando os adequados recursos financeiros. <b>CE</b>- Alerta para a necessidade de considerar também a distância da casa do aluno até local de embarque.</p>

	<p>(nomeadamente aos agrupamentos), até 1 de Agosto de cada ano, pela Câmara com parecer do CME; se intermunicipal elaborado pelo secretariado executivo intermunicipal e aprovado pelo conselho intermunicipal com parecer dos CME dos vários concelhos.</p> <p>+ Departamentos governamentais disponibilizam informação e apoio técnico para elaboração do plano.</p> <p>+ Câmaras organizam e controlam o funcionamento dos transportes dos alunos residentes no concelho (mesmo se plano intermunicipal): requisitam e pagam mensalmente passe escolar aos serviços de transporte coletivo (nos termos de portaria específica) e contratam, gerem e pagam circuitos especiais.</p> <p>+ Duas viagens gratuitas por dia se residência a mais de 3 km e para alunos com dificuldades de locomoção ou frequentando educação especial; são inelegíveis os alunos matriculados contra normas de matrículas.</p>		<p><b>João Pinhal</b> – Não concorda que as escolas deixem de intervir nesta matéria.</p>
9.Refeitórios escolares	<p>L – Os órgãos municipais gerem os refeitórios escolares e asseguram as refeições (na rede pública do pré-escolar, básico e secundário, incluindo o ensino profissional) no respeito pelas competências dos AE e das EnA.</p> <p>DS - O fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos do pré-escolar, do básico e do secundário (no PL explicita a inclusão do profissional) é gerido pelas câmaras e pode ser adjudicado por concessão a empresas de restauração coletiva.</p> <p>+ Quando o número de alunos não o justifique: recurso a refeitórios escolares próximos ou soluções alternativas, garantidas as condições de segurança.</p> <p>+ Preço das refeições fixado por despacho dos membros do governo responsáveis pela educação e pelas autarquias locais.</p> <p>+Princípios dietéticos específicos de qualidade e variedade das refeições definidos em diploma próprio.</p> <p>+ O CME delibera sobre a adequação às necessidades locais da ação social escolar no que respeita a alimentação.</p> <p><b>FINANCIAMENTO</b> Pelos mecanismos previstos no respetivo regime financeiro.</p>	<p>É alargado a todos os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, incluindo o profissional, da rede pública de educação.</p>	<p><b>ANMP</b>- Discorda da taxa de IVA aplicável às refeições escolares.</p> <p><b>ANAFRE</b> – A delegação de competências para as freguesias, em matéria de refeições, gera mais eficiência e melhor resposta às comunidades, salvaguardando os adequados recursos financeiros.</p> <p><b>ANDE</b> – Há refeições servidas pelas mesmas empresas em todo o País.</p> <p><b>CE</b>- Assinala a diminuição dos poderes de gestão dos refeitórios por parte das escolas.</p> <p><b>CONFAP</b> – As refeições não devem ser geridas pelas associações de pais.</p> <p><b>FENPROF</b> - A gestão das cantinas deve ser da responsabilidade das escolas.</p> <p><b>CGTP/audição CNE</b> – Defende que as escolas devem continuar a ter competências em matéria de refeitórios.</p> <p><b>João Pinhal</b> - Talvez fosse bom que se clarificasse o alcance desta competência, para se saber se as direções das escolas têm alguma intervenção nesta matéria.</p>
10. Ação social escolar	<p>L – Apoiar crianças e alunos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, incluindo o</p>	<p>Passa para a Câmara a responsabilidade de atribuição de</p>	<p><b>ANAFRE</b> – Afirma que as freguesias desempenham competências na área social</p>

	<p>profissional, da rede pública de educação.                  DS –A organização e gestão da atribuição de todos os apoios é competência das câmaras, exceto distribuição gratuita e reutilização de manuais que compete ao departamento governamental e aos órgãos dos AE e EnA.                  + Regime jurídico aplicável é estabelecido por diploma próprio</p> <p><b>FINANCIAMENTO</b>                  Pelos mecanismos previstos no respetivo regime financeiro.</p>	<p>todos os apoios, alguns dos quais eram dados pelo ME (ex: auxílios económicos, comparticipação nos transportes e alojamento no ensino secundário, seguro escolar, bolsas de mérito)                  O decreto-lei 55/2009, de 2 de março (regime jurídico da ASE), abrangia as crianças em estabelecimentos de ensino público e em EPC com contrato de associação.</p>	<p>melhor e a menor custo, mesmo não previstas na lei (ex: alimentação e vestuário).  <b>CE</b> – A distribuição gratuita de manuais devia ser feita pela autarquia  <b>FENPROF</b> – A identificação das necessidades e a atribuição dos apoios ao nível da ASE são competências que devem, com vantagem, ser exercidas pelas escolas.  <b>CGTP/audição CNE</b> – Considera que as escolas devem continuar a ter competências em matéria de ASE, aquisição de bens, gestão de recursos educativos, planeamento e gestão dos estabelecimentos de ensino.  <b>João Pinhal</b> – Não concorda que as escolas deixem de ter intervenção na ASE.</p>
11. Residências de estudantes	<p>DS - Gestão e funcionamento das residências da rede oficial. Conservação, manutenção e apetrechamento.                  + Os critérios de concessão de apoios ao alojamento são definidos em diploma próprio.</p> <p><b>FINANCIAMENTO</b>                  Pelos mecanismos previstos no respetivo regime financeiro.</p>	<p>Alarga a todos os municípios o que anteriormente dependia da celebração de contrato de execução com o ME (Dec.-Lei 144/2008).</p>	
12. Alojamento	<p>L – Garantir o alojamento aos alunos do ensino básico e secundário, como alternativa ao transporte escolar.                  DS - A gestão e o funcionamento das modalidades de colocação junto de famílias de acolhimento e alojamento facultado por entidades privadas, mediante estabelecimento de acordos de cooperação, são da competência das câmaras municipais da área do AE ou das EnA em que os beneficiários se encontram matriculados.                  + Os critérios de concessão de apoios ao alojamento são definidos em diploma próprio.</p> <p><b>FINANCIAMENTO</b>                  Pelos mecanismos previstos no respetivo regime financeiro.</p>	<p>Nova competência.</p>	
13. Escola a tempo inteiro	<p>L – + Implementar atividades de animação e apoio à família para as crianças do pré-escolar.                  + Assegurar as AEC em articulação com os AE.                  DS + Promover e implementar atividades de apoio à família e a escola a tempo inteiro                  - no pré-escolar, atividades de animação e apoio à família, destinadas a acompanhar as crianças antes, depois e nos</p>	<p>Anteriormente eram admitidas outras entidades promotoras: agrupamentos de escolas, autarquias, associações de pais e IPSS</p>	<p><b>ANAFRE</b> – Refere a experiência muito positiva no 1.º ciclo, no que diz respeito às AEC, com recursos transferidos diretamente para as freguesias.  <b>ANDE</b>– Há pessoal das AEC contratado pela autarquia com dupla tutela  <b>CONFAP</b> – CAF e AEC não devem ser geridas pelas associações de pais.</p>

	<p>períodos de interrupção das atividades educativas          + no 1º ciclo, componente de apoio à família com atividades de acompanhamento dos alunos antes e depois das atividades curriculares, das AEC e durante os períodos de interrupção letiva;          + AEC para o 1º ciclo: facultativas, de natureza lúdica, formativa e cultural nos domínios desportivo, artístico, científico, e tecnológico...</p> <p>+ A planificação de todas as atividades é conjunta com as escolas.          + A supervisão pedagógica e a avaliação de todas as atividades cabem ao conselho pedagógico de cada AG ou EnA.          + Diploma próprio define regras a observar nestas atividades</p> <p><b>FINANCIAMENTO</b>          Nos termos do regime atualmente em vigor previsto na Portaria 644-A/2005, de 24 de agosto, através da comparticipação financeira do ME à entidade promotora.</p>		<p><b>FNE</b> – As AEC devem ser organizadas pelas escolas.  <b>FENPROF et al</b> – As AEC devem ser geridas pelas escolas.  <b>CGTP/audição CNE</b> – As AEC devem ser da responsabilidade das escolas.  <b>UGT/audição CNE</b> - Defende que as AEC e outras atividades de acompanhamento devem ser da responsabilidade das escolas.</p>
<p>14. Pessoal não docente</p>	<p>L – Recrutar, selecionar e gerir o pessoal não docente da rede pública do pré-escolar, básico e secundário, incluindo o ensino profissional).          DS - Recrutamento, seleção e gestão de pessoal não docente, incluindo assistentes operacionais e assistentes técnicos, a afetar aos AG e EnA da rede pública do ME.          + Para além do recrutamento compete mais especificamente às câmaras:          - Afetação e colocação de pessoal;          - Gestão de carreiras e remunerações:          - Formação inicial e contínua;          - Homologação de avaliação de desempenho a propor pelos diretores de AG e EnA;          - Homologação do mapa de férias a propor pelos diretores de AG e EnA;          - Poder disciplinar: pena superior a multa e decisão de recursos hierárquicos          + Compete aos diretores de AG e EnA relativamente: poder hierárquico; fixação de horário de trabalho; distribuição de serviço; poder disciplinar (pena inferior a multa); além disso as competências das câmaras podem ser delegadas nos órgãos de direção dos ARG e EnA</p> <p>+ A apreciação técnico-pedagógica e a certificação de ações de</p>	<p>Passa a incluir todo o pessoal não docente de todos os níveis da atual escolaridade obrigatória. i.e. passa a abranger também o ensino secundário.</p>	<p><b>ANAFRE</b> - Experiência muito positiva em Lisboa: contratação de pessoal não docente na educação pré-escolar, com recursos transferidos diretamente para as freguesias. Foi atribuído um auxiliar por sala de jardim-de-infância, superior ao ratio legalmente estabelecido, cujo vínculo jurídico com a freguesia era igual ao vínculo com o Estado. Conseguido com a transferência de pessoal do município e com a contratação pelas freguesias.  <b>ANDAEP</b> – A gestão do pessoal não docente deve ser da responsabilidade da escola.  <b>ANMP</b> – É necessário um estudo que caracterize a situação atual.  <b>CE</b>- Pede formação específica dos assistentes operacionais que vierem a ficar sob alçada da autarquia. Discorda que a gestão do pessoal não docente seja feita pela autarquia.  <b>FENPROF</b> – A formação de pessoal não docente deve ser da competência da escola.  <b>FENPROF et al</b> – O pessoal não docente do quadro do ME deve ser gerido pelas escolas e aí exercer funções em exclusividade.  <b>FNE</b> – Defende a não descentralização do PnD.</p>

	<p>formação cabem, concomitantemente ao departamento governamental e à ANMP                  + Os departamentos governamentais aprovam os conteúdos funcionais do PnD.                  + Pessoal atual com vínculo ao ME é transferido para as câmaras, com a observância de determinadas condições</p> <p>FINANCIAMENTO                  Pelos mecanismos previstos no respetivo regime financeiro.</p>		<p><b>Sindicato Nacional dos Psicólogos</b> – Rejeitam a transferência de competências do Ministério para as autarquias. Os psicólogos devem ser efetivados no ME através do PREVPAP e permanecer aí.  <b>CGTP/audição CNE</b> – Defende que a gestão dos trabalhadores não docentes deve manter-se na escola onde exercem funções. Os recursos humanos não devem estar atribuídos aos municípios nem aos CLE. As escolas devem ter os seus próprios recursos, com a formação adequada.  <b>UGT/audição CNE</b> - A gestão e avaliação do pessoal devem ser da responsabilidade das escolas.                  O recrutamento pode ser feito pelas Câmaras desde que fique afeto à escola.  <b>João Pinhal</b> - As escolas devem ter competências próprias em matéria da formação inicial e contínua do PnD, que deve ser reconhecido neste diploma.</p>
<p>15. Conselhos Municipais de Educação</p>	<p>DS - + É uma instância de coordenação da política educativa que articula a intervenção dos agentes educativos e dos parceiros sociais, analisa e acompanha o funcionamento do sistema educativo e propõe ações para promover maiores padrões de eficiência e eficácia deste.                  + Entre as matérias sobre que lhe compete deliberar destacam-se:                  - Carta educativa                  - Contratos de autonomia                  - Projetos educativos municipais                  - Ação social escolar, transportes escolares, alimentação                  - Apoio a crianças e jovens com NEE                  - Atividades de enriquecimento curricular                  - Qualificação escolar e profissional de jovens                  - Promoção da formação ao longo da vida                  - Desporto escolar                  - Iniciativas de carácter cultural, artístico, desportivo, de preservação do ambiente e de educação para a cidadania                  -Segurança dos espaços escolares e seus acessos                  - Qualificação e requalificação dos edifícios escolares                  + Compete-lhe ainda analisar o funcionamento dos estabelecimentos escolares, refletir sobre as causas das situações analisadas e propor as ações</p>	<p>Acrescenta:                  representantes das CCDR e de cada um dos conselhos pedagógicos dos AE e EnA</p>	<p>CE- Pede alargamento da composição do CME e presidente eleito de entre os seus membros (em vez do Pres. Da Câmara)                  CONFAP - Mais participação dos pais nos CME                  FENPROF – Em alternativa aos CME, defende a criação de Conselhos Locais de Educação, como órgãos de administração educativa a nível local, de representação ampla, em que a participação da autarquia é importante, mas não determinante.                  FNE – A proposta relativa ao CME deve ser revista.                  CGTP/audição CNE – Defende a existência de Conselhos Locais de Educação (CLE) com capacidade para tomar decisões. Os CLE seriam órgãos de administração e coordenação educativa a nível local, tendencialmente coincidentes com o município, podendo haver uma subdivisão em concelhos muito populosos e uma junção noutros pouco populosos.                  UGT/audição CNE - Entende que os CME não devem dar conselhos sobre o que se deve fazer nas escolas, na medida em que estas têm órgãos próprios.                  Dora Fonseca e Castro – Considera que se deve repensar o conceito de CME em função</p>

	<p>adequadas à promoção da eficiência e eficácia do sistema educativo                  + É presidido pelo Presidente da Câmara e dele fazem parte 24 representantes de uma diversidade de entidades nomeadas pela assembleia municipal sob proposta do PC                  + O nº 6 do artigo 58º estipula que o PC preside ambas as comissões do CME, mas em nenhuma parte do articulado é referido que o CME tem duas comissões [Referência à comissão permanente criada pelo DL 72/2015, de 11 de maio (artºs 3º, 4º e 5º) ou à Comissão de acompanhamento prevista no artº 65º do DS                  + as avaliações, propostas e recomendações do CME são remetidas diretamente aos serviços e entidades com competência para as executar</p>		<p>do território, sendo mais adequado o de Conselho Local de Educação.                  João Pinhal - Considera que os CME constituem o aspeto mais crítico das propostas legislativas, não concordando que se descentralize a quase totalidade das competências para os municípios, para depois se atribuírem muitas delas a entidades supramunicipais.                  + A sua composição devia ser estabelecida por deliberação, após debate, da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, embora a obrigatoriedade de participação de certos elementos pudesse ser determinada por lei.                  + Trata-se de um conselho municipal e nele os representantes da administração central só deviam entrar como observadores ou elementos convidados.</p>
16. Entidades intermunicipais / Conselho intermunicipal	<p>L - + Planeamento intermunicipal da rede de transporte escolar e da oferta educativa supramunicipal (educação, ensino e formação profissional)                  + A definição de prioridades de oferta de cursos de formação profissional a nível intermunicipal efetua-se em articulação com o IIEFP e a ANQEP</p>	Nada.	<p>FENPROF et al – Discordam da criação de um nível supra ou intermunicipal de administração da educação, por via da intervenção das comunidades intermunicipais.                  CGTP/audição CNE – Não aceita que os CIM e as áreas metropolitanas tenham competências e tomem decisões, acima e para além das escolas.</p>
17. Juntas de freguesia	<p>L - + Realização de pequenas reparações nos estabelecimentos do pré-escolar e do primeiro ciclo do básico                  + Manutenção dos espaços envolventes dos mesmos estabelecimentos</p>	Transfere para as freguesias competências que eram dos municípios	

### Siglas das entidades

**ANAFRE** – Associação Nacional de Freguesias

**ANDAEP** – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas

**ANDE**- Associação Nacional de Dirigentes Escolares

**ANMP** – Associação Nacional de Municípios Portugueses

**CE**- Conselho das Escolas

**CGTP** - Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses

**CONFAP** - Confederação Nacional das Associações de Pais

**FENPROF** - Federação Nacional dos Professores

**FENPROF et al** – FENPROF; ANDE; CNIPE – Confederação Independente de Pais e Encarregados de Educação; FNSTFPS – Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais – Declaração conjunta contra a municipalização, em defesa da escola pública e de uma verdadeira descentralização.

**FNE** - Federação Nacional da Educação

**UGT** - União Geral de Trabalhadores



Rua Florbela Espanca / 1700-195 LISBOA

Contacto (+351) 217 935 245